



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000197451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008873-44.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MILTON FERNANDES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008873-44.2025.8.26.0309

Apelante: MILTON FERNANDES DA CUNHA

Apelados: BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A

Voto nº 0673

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA MODALIDADE "FALSA PORTABILIDADE". Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao banco administrador da conta corrente, por ilegitimidade passiva, e improcedentes os pedidos em face da instituição financeira credora. O apelante, pessoa idosa, alega ter sido induzido a erro ao contratar novo empréstimo consignado acreditando tratar-se de portabilidade de dívida preexistente com redução de parcelas. O numerário foi creditado em sua conta e consumido. Cerceamento de defesa não configurado. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC). O conjunto probatório documental, composto pelo dossiê de contratação digital e comprovantes de transferência bancária, mostrou-se suficiente para o deslinde da causa, tornando despicienda a juntada de áudios ou realização de perícia técnica, mormente diante da confissão do recebimento e utilização dos valores. Ilegitimidade passiva do banco administrador da conta confirmada. A instituição financeira que não participou da relação jurídica de direito material impugnada (contrato de empréstimo) e atua apenas como agente pagador do benefício previdenciário não possui legitimidade para responder por suposta fraude na contratação realizada com terceiro, inexistindo nexos causal ou solidariedade decorrente de suposto vazamento de dados não comprovado. Contratação digital válida. A instituição financeira credora comprovou a regularidade da avença mediante apresentação de "log" de contratação, contendo aceites eletrônicos, captura de documento pessoal e biometria facial ("selfie") compatível com a imagem do documento do autor, além de dados de geolocalização e IP, em conformidade com as normas do Banco Central e do INSS. A utilização do crédito disponibilizado na conta do apelante, aliada à recusa expressa em restituir o valor ao ser instado judicialmente, sob a alegação de tê-lo consumido, configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium), incompatível com a boa-fé objetiva, impedindo a declaração de inexistência do débito e a caracterização de dano moral ou repetição do indébito. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON FERNANDES DA CUNHA contra a r. sentença de fls. 376/383, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Raphael Magno Resende Santos, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência ajuizada em face de BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o douto Magistrado *a quo* fundamentou sua decisão no fato de que, embora o autor alegue ter sido vítima de golpe, o conjunto probatório demonstrou a regularidade da contratação digital junto ao BANCO PAN S/A, mediante biometria facial e documentos pessoais. Pontuou que o requerente confessou o recebimento da quantia de R\$ 3.441,86 em sua conta bancária e, quando instado a depositar o valor em juízo como condição para a manutenção da tutela de urgência, recusou-se a fazê-lo sob o argumento de que já havia utilizado o dinheiro. O julgador *a quo* entendeu que tal conduta viola a boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*) e configura ratificação tácita do negócio jurídico, afastando a pretensão anulatória e indenizatória. Por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao corréu ITAÚ UNIBANCO S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados em face do corréu BANCO PAN S/A, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condenou o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, apela o autor (fls. 388/406). Em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado impediu a produção de prova essencial, qual seja, a apresentação dos áudios das tratativas telefônicas com o corréu BANCO PAN S/A. Sustenta que os documentos digitais provam apenas o aceite formal, mas não o teor da oferta, que teria sido enganosa (falsa portabilidade). No mérito, insiste na responsabilidade solidária do ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando que o vazamento de seus dados bancários permitiu a abordagem fraudulenta, invocando a Súmula 479 do STJ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Reitera que é pessoa idosa (73 anos), hipervulnerável, e que foi induzido a erro, acreditando tratar-se de portabilidade com redução de parcelas, e não

de um novo empréstimo. Pugna pela reforma total da sentença para declarar a inexistência do débito, com a condenação solidária dos réus à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.180,00, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO PAN S/A (fls. 410/419), pugnando pela manutenção da sentença, destacando a validade da contratação via biometria facial, a comprovação do depósito e o comportamento contraditório do autor ao gastar o dinheiro. Subsidiariamente, requereu a compensação de valores.

O corréu ITAÚ UNIBANCO S/A também apresentou contrarrazões (fls. 420/428), defendendo sua ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade solidária e a inexistência denexo causal, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O apelante argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de produção de prova consistente na juntada, pela apelado BANCO PAN S/A, das gravações telefônicas (áudios) que teriam precedido a formalização do contrato, a fim de comprovar que a oferta verbal divergiu do instrumento escrito, promessa de portabilidade versus novo empréstimo.

A preliminar não merece acolhida.

O ordenamento processual civil brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do CPC, sendo o juiz o destinatário das provas. Cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, inteligência do art. 370, parágrafo único, do citado diploma legal.

No caso em tela, o julgamento antecipado da lide mostrou-se acertado. A controvérsia fática restou suficientemente esclarecida pela robusta prova documental carregada aos autos. O apelado BANCO PAN S/A apresentou o "Dossiê de Contratação" (fls. 253/266 e seguintes), contendo o contrato assinado eletronicamente, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) com termos claros, os dados de geolocalização, o endereço IP, a data e hora dos aceites, e, crucialmente, a biometria facial (*selfie*) do apelante capturada no momento da contratação, comparada ao documento de identificação pessoal (CNH)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também fornecido na ocasião.

Ademais, e este é o ponto nodal que torna despicienda a prova oral ou de áudio, é fato incontroverso nos autos que o numerário objeto do contrato (R\$ 3.441,86) foi efetivamente creditado na conta do autor em 30/11/2023 e por ele utilizado. O próprio apelante, em manifestações expressas nos autos (fls. 69/70 e 145/146), admitiu ter gastado o dinheiro e recusou-se a depositá-lo em juízo quando determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Nesse cenário, a produção de prova sobre o teor da conversa telefônica torna-se irrelevante para o desfecho da lide.

Ainda que, *ad argumentandum*, houvesse alguma divergência inicial nas tratativas verbais, a formalização digital do contrato com termos explícitos de "Novo Empréstimo", seguida do recebimento e consumo voluntário dos valores, supera eventual vício de vontade, operando-se a ratificação do negócio.

A prova documental é, portanto, suficiente para demonstrar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

Prosseguindo, o apelante insiste na legitimidade e responsabilidade solidária do apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, afirmando que este, na qualidade de detentor de seus dados bancários e credor de empréstimo anterior, teria permitido o vazamento de informações que facilitou a fraude perpetrada pelo BANCO PAN S/A alegada "falsa portabilidade".

Contudo, a r. sentença andou bem ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida a partir da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. O pedido principal da ação é a declaração de inexistência ou nulidade do contrato nº 380836442. Os documentos dos autos comprovam, sem margem para dúvidas, que tal contrato foi celebrado exclusivamente entre o apelante e o apelado BANCO PAN S/A. Assim, o ITAÚ UNIBANCO S/A figura na lide apenas como a instituição financeira onde o apelante mantém sua conta corrente e recebe seus proventos, atuando como mero agente recebedor dos créditos e dos débitos autorizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nos autos qualquer indício de sua participação na contratação impugnada, tampouco prova mínima de que o suposto vazamento de dados tenha partido de seus sistemas.

É cediço que os dados cadastrais de beneficiários do INSS e informações sobre empréstimos consignados circulam por diversos sistemas (*Dataprev*, correspondentes bancários, o próprio INSS), não sendo possível presumir, sem qualquer elemento concreto, a responsabilidade da instituição financeira onde a conta para recebimento do benefício previdenciário é mantida. A aplicação da Súmula 479 do STJ exige que a fraude ocorra no âmbito das operações da instituição financeira que se pretende responsabilizar.

No caso concreto, a alegada contratação fraudulenta ocorreu na plataforma do apelado BANCO PAN S/A. De tal modo, não integrando a relação jurídica contratual que se visa anular e não havendo nexos de causalidade comprovado ou sequer indiciário entre sua conduta e o evento danoso, o ITAÚ UNIBANCO S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a este corréu.

Superadas as questões preliminares, a controvérsia meritória reside na validade da contratação do empréstimo consignado nº 380836442 firmado com entre o apelante e o apelado BANCO PAN S/A.

O apelante sustenta a tese de vício de consentimento (erro/dolo), afirmando ter sido enganado por uma promessa de portabilidade de crédito, quando, na verdade, foi formalizado um novo empréstimo.

A despeito da argumentação do apelante e de sua condição de pessoa idosa, o exame detido dos autos conduz à manutenção da improcedência dos pedidos.

As instituições financeiras vêm adotando, cada vez mais, a formalização de contratos por meios eletrônicos, o que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 107 do Código Civil e Medida Provisória nº 2.200-2/2001). No âmbito do crédito consignado, a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS autoriza expressamente a contratação por meio de biometria facial.

No caso em apreço, o apelado desincumbiu-se do ônus de provar a regularidade da contratação. O dossiê juntado com a contestação (fls. 253/289) demonstra

uma trilha de contratação robusta: a) Houve aceites eletrônicos específicos aos termos do contrato, à Cédula de Crédito Bancário e ao Custo Efetivo Total; b) O contrato (fl. 253) traz em destaque a informação "Novo Empréstimo", o valor liberado (R\$ 3.441,86), a taxa de juros e o número de parcelas; c) Houve a captura da imagem da face do apelante (*selfie*), cuja comparação com a foto da CNH apresentada no mesmo ato (fl. 267) não deixa dúvidas quanto à identidade do contratante; d) Foram registrados os dados de geolocalização (latitude/longitude) e IP do dispositivo utilizado, situando a operação na região de domicílio do apelante.

Neste prisma, não se vislumbra a alegada inexistência de relação jurídica, pois a manifestação de vontade existiu e foi formalizada de maneira segura.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a ocorrência de vício de consentimento, ou seja, que o apelante teria contratado novo empréstimo pensando ser portabilidade, a conduta posterior do apelante convalida qualquer invalidade e impede o acolhimento da pretensão inaugural.

É incontroverso que o valor do empréstimo (R\$ 3.441,86) foi creditado na conta do apelante em 30/11/2023 (comprovante de fl. 252). Ao perceber o suposto erro ou fraude, o dever anexo de cooperação e a boa-fé objetiva imporiam ao consumidor a abstenção do uso desse montante e a sua imediata devolução ou consignação.

Ocorre que, conforme relatado na própria petição de fls. 69/70 e reiterado às fls. 145/146, o apelante, intimado pelo juízo de origem a depositar a quantia como condição para a suspensão dos descontos, informou expressamente que "não possui mais os valores creditados", porquanto "se juntou com seu saldo e usados para saldar contas diversas".

Tal comportamento atrai a incidência do instituto do *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil. Não é admissível que a parte pleiteie a anulação do negócio jurídico alegando não tê-lo desejado e, simultaneamente, aproprie-se integralmente dos frutos desse mesmo negócio, recusando-se a restituí-los.

Ao utilizar o dinheiro proveniente do empréstimo em seu benefício, sabendo de sua origem ou vindo a saber logo em seguida, o apelante operou a ratificação tácita do negócio jurídico, nos termos dos artigos 174 e 175 do Código Civil. A vontade de tomar o crédito confirmou-se pelo ato de consumo do capital. A jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeirante é pacífica nesse sentido:

Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada – Negativa de contratação de empréstimos pessoais e de realização de transferências PIX – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relações contratuais comprovadas – Transferências PIX e contratos digitais firmados por meio de acesso à conta, digitação de senha e token – Inexigibilidade e indenização descabidas – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte autora – Ônus adequados – Sentença substituída – Recurso do réu provido e recurso do autor não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1000478-54.2025.8.26.0506; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Réu comprovou a origem do débito (empréstimo pessoal). Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Autora não nega o recebimento dos valores. Sentença que conferiu correta solução à lide e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1019388-44.2025.8.26.0405; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)

Destarte, a apropriação dos valores pelo apelante torna hígida a contratação e legítima a cobrança das parcelas pactuadas, afastando a pretensão de declaração de inexistência de débito.

Considerando a validade do negócio jurídico e a ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira credora, não há que se falar em repetição de indébito, seja simples ou em dobro, uma vez que os descontos realizados correspondem à contraprestação devida pelo capital mutuado e consumido.

De igual modo, inexistente dano moral indenizável, pois os descontos em
Apelação Cível nº 1008873-44.2025.8.26.0309 -Voto nº 0673



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folha de pagamento constituem exercício regular de direito do credor, com fulcro no art. 188, I, do CC, decorrentes de contrato válido. O transtorno alegado pelo apelante decorre, em última análise, de sua própria conduta ao contratar digitalmente e, posteriormente, consumir os valores, não podendo a instituição financeira apelada ser responsabilizada por tal fato.

Diante de todo o exposto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante aos patronos dos apelados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça concedida, inteligência do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

São Paulo, 10 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica